



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
AUTORIDADE REGIONAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS



DESPACHO 2/MR/2017

ASSUNTO: Medida Restritiva – Proibição da disponibilização no Mercado.

Considerando que, nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização no mercado relativos à comercialização de produtos, os Estados-Membros devem assegurar a proibição de produtos no mercado quando os mesmos não cumpram com a legislação de harmonização da União Europeia ao caso aplicável;

Considerando que, a adoção de uma medida de proibição de um produto do mercado nacional compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que assegura a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto naquele Regulamento da União Europeia;

Considerando que, o artigo 12.º do referido Decreto-lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, estatui uma exceção à competência para a prática dos atos e procedimentos necessários à execução daquele diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, atribuindo às entidades das respetivas administrações regionais a competência nas matérias em causa no identificado Decreto-Lei;

Considerando que, no caso específico da Região Autónoma da Madeira, a competência para adoção de uma medida restritiva no mercado regional pertence à Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE), nos termos da alínea l) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2016/M, de 11 de agosto, conjugado com os normativos legais previstos nos artigos 3.º e 12.º do Decreto-Lei 23/2011, de 11 de fevereiro, e artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho;

Considerando que, foram detetados num fornecedor os produtos indicados infra, que não cumprem com as condições harmonizadas, previstas no Regulamento (CE) 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, conjugado com a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos; e que, os produtos em referência não cumprem com os requisitos essenciais de segurança para



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
AUTORIDADE REGIONAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS



os utilizadores, a ASAE determinou, mediante decisão urgente, ao abrigo do artigo 124.º n.º 1 a) do Código de Procedimento Administrativo, a restrição da disponibilização imediata no mercado nacional dos produtos seguintes: cola celulósica da marca Loureicol; cola celulósica, branca e tudo da marca Dragão; cola celulósica, branca e tudo da marca Gluck.

Nestes termos,

1. Cumpre agora adaptar a enunciada medida restritiva ao mercado da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento, artigos 3.º, 12.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, conjugado com o artigo 3.º l) do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2016/M, de 11 de agosto, mediante decisão urgente, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, **determinando-se** pelo presente despacho a proibição imediata no mercado regional dos seguintes produtos:
 - Cola celulósica da marca Loureicol;
 - Cola celulósica, branca e tudo da marca Dragão;
 - Cola celulósica, branca e tudo da marca Gluck.
2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

08/09/2017

O Inspetor Regional

Rogério Gouveia